



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3.622, DE 04 DE JULHO DE 2017.

“REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS DE PROPULSÃO HUMANA OU ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE LEME, ESTADO DE SÃO PAULO.”

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a utilização de bicicletas de propulsão humana ou elétrica no Município de Leme, Estado de São Paulo, definindo normas de trânsito e utilização.

§ 1º - para os efeitos desta lei define-se como bicicleta o veículo de propulsão humana ou elétrica, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito desta Lei, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor conforme o disposto no CTB e demais resoluções do CONTRAN.

Art. 2º - fica permitida a circulação de bicicletas elétricas em ciclovias, ciclofaixas e vias públicas do município, desde que atendido os pré-requisitos para a sua utilização:

- I. indicador de velocidade;
- II. buzina;
- III. farol dianteiro, na cor branca ou amarela;
- IV. lanterna na parte traseira, na cor vermelha;
- V. espelhos retrovisores em ambos os lados;
- VI. possuir sistema de freios;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

VII. pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

VIII. uso obrigatório de capacete de ciclista;

IX. conter o registro da bicicleta elétrica junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 3º - Os condutores de bicicletas deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros.

Art. 4º - Nas vias públicas, quando não houver ciclovias, ciclo faixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

Art. 5º - É vedado o trânsito de bicicletas na contramão de direção, nos interiores de logradouros públicos e nas calçadas e passeios da cidade, na forma da presente Lei.

Art. 6º - O ciclista fica terminantemente vedado realizar manobras, malabarismo ou equilibrar em apenas uma roda, bem como, promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 7º - Todo o ciclista que infringir o disposto no artigo 5º e 6º, terá sua bicicleta apreendida e encaminhada à autoridade competente.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – a bicicleta apreendida será recolhida em local apropriado da Prefeitura e somente será liberada após recolhimento da multa imposta pela Prefeitura, nas seguintes condições:

- a** – a bicicleta só será devolvida ao seu legítimo proprietário;
- b** – quando se tratar de menor de idade, a bicicleta será entregue aos pais ou responsável legal.

Artigo 8º - O proprietário de bicicleta responde civil e criminalmente pelo uso da mesma, aplicando as regras estabelecidas pelos Códigos de Trânsito Brasileiro, Civil e Penal.

Artigo 9º - A infringência ao disposto nesta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo da apreensão da bicicleta, as seguintes penalidades:

- I** – multa correspondente a valor previsto pelo artigo 258, inciso III, do Código de Transito Brasileiro;
- II** - Multa em dobro, no caso de reincidência;

Parágrafo Único – As receitas oriundas das multas, previstas nos incisos I e II, deste artigo, que por ventura vierem a ser aplicadas pelo descumprimento no disposto nesta lei, será aplicada na forma que dispõe o art. 320 do Código de Transito Brasileiro, ou seja, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Artigo 10º - As bicicletas apreendidas serão registradas em guias próprias contendo suas características (tipo, marca, cor e número), nome e endereço do proprietário e condutor, que deverá ser apresentado pelo mesmo, junto à autoridade competente, quando de sua retirada.

Artigo 11 - As bicicletas apreendidas e não retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão serão doadas as entidades sem fins



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

lucrativos, devidamente inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, para emprega-las no desenvolvimento de suas atividades na forma que melhor lhe convierem.

Artigo 12 - Para cumprimento do disposto nesta Lei, poderão atuar conjuntamente, a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Guarda Municipal, mediante a celebração de convênio, atendido as prescrições do art. 22, XII da Lei Orgânica do Município de Leme.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Parágrafo único – O período entre o prazo de publicação e a sua vigência ocorrerá campanhas educativas e esclarecimentos.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei por Decreto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Leme, 04 de julho de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme